PROJETO DE LEI Nº 023/2021
DATA: 31/05/2021

SÚMULA: Dispõe sobre vedação e penalidades pela prática do assédio moral no trabalho, no âmbito dos órgãos, repartições ou entidades da administração pública municipal, inclusive concessionárias e permissionárias de serviços municipais de utilidade ou interesse público e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO**, Estado do Paraná, **APROVOU** e eu, **AMIN JOSÉ HANNOUCHE,** Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte:

L E I

Art. 1º - Fica vedado, no âmbito dos órgãos, repartições ou entidades da administração pública centralizada, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, inclusive concessionárias e permissionárias de serviços estaduais de utilidade ou interesse público, o exercício de qualquer ato, atitude ou postura que se possa caracterizar como assédio moral do trabalho, por parte de agente público ou superior hierárquico, contra funcionário, servidor ou empregado e que implique em violação da dignidade desse ou sujeitando-o a condições de trabalho humilhantes e degradantes.

Art. 2º - Considera-se assédio moral no trabalho, para fins do que trata a presente Lei, a exposição do funcionário, servidor ou empregado a situação humilhante ou constrangedora, ou qualquer ação, gesto ou palavra que atinja, pela repetição a autoestima e a segurança de um indivíduo, fazendo-o duvidar de si e de sua competência, implicando em dano ao ambiente de trabalho à evolução da carreira profissional ou à estabilidade do vínculo empregatício do funcionário, tais como: marcar tarefas com prazos impossíveis, negar-lhe injustificadamente progressões na carreira, passar alguém de uma área de responsabilidade para funções triviais; tomar crédito de ideias de outros, ignorar ou excluir um funcionário só se dirigindo a ele através de terceiros; sonegar informações de forma insistente; espalhar rumores maliciosos; criticar com persistência.

Art. 3º - Todo ato resultante de assédio moral é nulo de pleno direito e resulta na obrigação de indenizar os danos causados.

Art. 4º - O assédio moral no trabalho praticado por agente público, nos termos desta Lei, é infração grave e sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;
II - suspensão;
III - multa;
IV - demissão;
V - dever de indenizar;

Parágrafo Único. A multa de que trata o inciso III deste artigo terá um valor mínimo de 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo Regional;

Art. 5º - Os procedimentos administrativos do disposto no artigo anterior serão iniciados por provocação da parte ofendida ou pela autoridade que tiver conhecimento da infração funcional.

Art. 6º - Quando o assédio moral for praticado por agente público, independente de outras penalidades, poderá ser caracterizado como ato de improbidade administrativa.

Art. 7º - As penalidades a serem aplicadas serão decididas em processo administrativo de forma progressiva, considerada a reincidência e a gravidade da ação;

Parágrafo Único. A pena de suspensão poderá, quando houver conveniência para a administração, ser convertida em multa, sendo o funcionário, nesse caso, obrigado a permanecer no exercício da função;

Art. 8º - A receita proveniente das multas deverá ser revertida integralmente em programa de aprimoramento profissional do servidor naquela unidade administrativa.

Art. 9º - Os órgãos ou entidades da administração pública estadual, bem como, concessionárias ou permissionárias, na pessoa de seus representantes legais, ficam obrigados a tomar as medidas necessárias para prevenir o assédio moral no trabalho, conforme definido na presente lei.

Art. 10º - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cornélio Procópio - PR, 31 de maio de 2021.

EMERSON CARDOSO
Vereador – PSB

SEBASTIÃO ANGELINO RAMOS
Vereador – PTB

JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Vereador - PSB

PROJETO DE LEI Nº 023/2021
DATA: 31/05/2021

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Senhor Presidente;
Senhores Vereadores,

Sabe-se que o mundo do trabalho vem mudando constantemente nos últimos anos. Novas formas de administração, reengenharia, reorganização administrativa, entre outras, são palavras que aos poucos tornaram-se frequentes em nosso meio.

No entanto, pouco se fala sobre as formas de relação no trabalho. O problema do "assédio moral" (ou tirania nas relações do trabalho) atinge milhares de trabalhadores no mundo inteiro.

Pesquisa pioneira da Organização Mundial do Trabalho, realizada em 1996, constatou que pelo menos 12 milhões de europeus sofrem desse drama. Problema quase clandestino e de difícil diagnóstico, é bem verdade, mas ainda assim, se não enfrentado pode levar a debilidade da saúde de milhares de trabalhadores, prejudicando o rendimento da administração pública.

A psicóloga francesa Marie-France Hirigon, autora de estudo sobre o assunto, acredita que a punição ao assédio moral ajudaria a combater o problema, pois "imporia um limite ao indivíduo perverso."

Em nossa cultura competitiva, onde todos procuram vencer a qualquer custo, urge adotarmos limites legais que preservem a integridade física e metal dos indivíduos, sob pena de perpertuarmos essa "guerra invisível" nas relações de trabalho. E para combatermos de frente o problema do "assédio moral" nas relações de trabalho, faz-se necessário tirarmos essa discussão dos consultórios de psicólogos e tratá-lo no universo do trabalho.

Para que as relações de trabalho nos órgãos e equipamentos do Município sejam melhorados é que propomos esse projeto de lei.

O princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, ficará assegurado na medida em que o servidor for respeitado e tiver suas iniciativas valorizadas.

Projetos similares foram aprovados em diversos Estados e Municípios Brasileiros, por iniciativa parlamentar.

Ainda em decisão inédita o Superior Tribunal de Justiça reconheceu o assédio moral como ato de improbidade administrativa. Foi o demonstrado que um agente público perseguiu servidora que denunciou problemas com as dívidas do Município ao Ministério Público do Rio Grande do Sul. Segundo o processo, o agente público teria colocado a servidora "de castigo" em uma sala de

reuniões por quatro dias, teria ainda ameaçado colocá-la em disponibilidade, além de ter concedido férias forçadas de 30 dias.

Para a relatora do caso, Ministra Eliana Calmon, o que ocorreu com a servidora foi um "caso clássico de assédio moral, agravado por motivo torpe."

A decisão se deu na análise de Recurso Especial (REsp 1.286.466).

O projeto em análise é de grande alcance social e esse tem sido o entendimento de vários setores da sociedade, inclusive da Administração Pública Municipal.

Por todo o exposto, por ser o Projeto de Lei de grande importância à sociedade é que conto com a aprovação por unanimidade.

Cornélio Procópio, 31 de maio de 2021.

EMERSON CARDOSO
Vereador – PSB

SEBASTIÃO ANGELINO RAMOS
Vereador – PTB

JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Vereador - PSB